



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO Nº 0601185-49.2022.6.00.0000 – CLASSE 11541 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relatora: Ministra Maria Claudia Bucchianeri
Representante: Partido Democrático Trabalhista (PDT)
Advogados(as): Walber de Moura Agra e outros(as)
Representado: Thiago dos Reis Pereira dos Santos

DECISÃO

Trata-se de representação, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) em desfavor de Thiago dos Reis Pereira dos Santos, por suposta propaganda eleitoral irregular na *Internet*, consistente na divulgação de **informação descontextualizada e sabidamente inverídica** relativa ao candidato à presidência da República Ciro Gomes em vídeo publicado na plataforma YouTube.

O representante afirma que, em 19.9.2022, o representado divulgou “mensagem descontextualizada e gravemente inverídica, inclusive, contraditória à própria história política do Senhor Ciro Gomes”, em vídeo intitulado “**Ciro fecha com Bolsonaro e processa petistas!! Virou membro do Gabinete do Ódio!!**”, postado no canal “Plantão Brasil”, de sua autoria (ID 158106614, p. 2).

Alega violação ao art. 242 do Código Eleitoral, sob o argumento de que há, na mensagem veiculada, “nítido ardil de criar artificialmente com o foco de induzir estado mental, emocional e passional que não corresponde à realidade, pois de forma capciosa tenta incutir na mente dos eleitores que a campanha do Senhor Ciro Gomes apoia o Senhor Jair Messias Bolsonaro” (p. 5).

Pondera que “não se pode permitir que, sob as vestes da liberdade de manifestação, se promovam acintes à democracia brasileira, com a veiculação de fatos sabidamente inverídicos e gravemente descontextualizados e que tenham potencial lesivo para degradar a higidez e lisura do pleito eleitoral de 2022” (p. 10).

Aduz que, no caso, a conduta impugnada “se configura como excessiva em face da liberdade de manifestação, **especificamente porque veicula conteúdo desinformativo e sabidamente inverídico, através da descontextualização e sempre rechaçada pelo Senhor Ciro Gomes a partir, inclusive, de sua biografia e atuação pública**. Logo, o Representado transcendeu aos limites da liberdade de expressão e ofendeu de sobremodo a higidez do prélio eleitoral” (p. 13).

Nessa toada, defende que “a propaganda veiculada em mídia social pelo então representado é ilícita e deve ser suspensa a sua divulgação, haja vista que está se valendo de propagação de notícias falsas em desconformidade com as regras do art. 9º- A da Resolução TSE nº 23.610/2019” (p. 14).

Requer, ao final:

a) liminarmente, a retirada do vídeo impugnado publicado na URL: <https://www.youtube.com/watch?v=gGXp2ScAvDM>, fixando-se multa por descumprimento. Subsidiariamente, pleiteia que, caso não se entenda pela remoção completa do conteúdo, determine-se “a retirada dos trechos previstos nos seguintes tempos do vídeo: 00:00:00 -00:00:31 - 00:08:35 - 00:11:13 - 00:12:04 - 00:15:00 - 00:15:45 - 00:16:19” (p. 16-17)

b) notificação do representado, para, querendo, apresentar defesa, e posterior envio dos autos ao Ministério Público Eleitoral (MPE); e

c) no mérito, a confirmação da liminar e a determinação de abstenção de nova veiculação do conteúdo.

Junta o vídeo impugnado (ID 158106617) e a correspondente degravação (ID 158106615).

É o relatório. Passo a apreciar o pedido de medida liminar.

E, ao fazê-lo, para melhor compreensão da demanda, transcrevo os trechos impugnados, na forma apresentada na inicial (ID 158106614, p. 3-5 – destaquei):

00:00:00 - O gabinete do ódio do Bolsonaro já tem sua mais nova aquisição. É o gabinete do ódio está reforçado agora para as últimas semanas de campanha eleitoral com este sujeito aqui, ó, eu sempre digo case-se com uma pessoa que olha para você desse jeitinho que o **Ciro Gomes** olha para um genocida que matou 700.000 pessoas, tentou dar golpe de estado e que é um miliciano bandido. Olha só que amor. Pois bem, **o Ciro Gomes é oficialmente um membro do gabinete do ódio**. Não sei se precisa assinar contrato para isso, como se fosse um jogador de futebol.

00:00:31 - **Mas as atuações do Ciro Gomes já mostram que ele é um dos principais é, é um dos principais que fazem ali o meio de campo do gabinete do ódio**. O **Ciro Gomes** passou nas últimas semanas a ser muito elogiado e muito divulgado por vários bolsonaristas, general Heleno, Fábio Faria, o Flávio Bolsonaro e agora ele começou a fazer dobradinhas **com o chefe, o novo chefe dele, que é o Carlos Bolsonaro**, que é o líder do gabinete do ódio, e o **Ciro Gomes** também passou a atacar não apenas o Lula. (...)

00:08:35 - Então quando alguém começa, para a pessoa entrar oficialmente do gabinete do ódio tem alguns passos. Para o **Ciro Gomes** faltava um deles. Eu vou te falar que alguns dos passos. Não é exatamente nessa ordem, viu? Não tem uma ordem cronológica, mas o primeiro passo é começar a criticar e demonizar o Lula! Criticar e demonizar o Lula mais do que o Bolsonaro.

(...)

00:11:13 - Isso nasceu no gabinete do **ódio então gabinete do ódio já está alinhado com o pessoal das redes sociais do Ciro Gomes**. Ó que coisa! Aí você começa a ver os passos: primeiro é começar a criticar muito mais o Lula, segundo é começar a corroborar com as narrativas do Bolsonaro. Se o Lula fala que o Fala alguma coisa contra o Bolsonaro, é você fazer a defesa do Bolsonaro. **Ciro Gomes** já fez aí algumas vezes só para atacar o Lula, foi para defender o Bolsonaro não tem problema. Terceiro: começar a ser compartilhado pelos outros membros do gabinete do ódio. **Ciro começou a ser. Começou a fazer dobradinha com o Carlos Bolsonaro**, foi compartilhado pelo Flávio algumas semanas, enfim. Começou a ser! E aí o último passo: Esse, esse... os outros não tem ordem, mas esse é a ordem. Geralmente é o último. Que é você começar a atacar todos os outros inimigos do Bolsonaro, não apenas o Lula. Porque, ah, você vai atacar o Lula, você pode fazer só um antipetista.

00:12:04 - Mas você atacar os outros inimigos do Bolsonaro, aí não aí você é realmente, você tá com Bolsonaro! **Quando o Ciro Gomes começa a atacar o Randolph Rodrigues, o Janones, etc. Ele mostra que ele tá com bolsonarismo...**

(...)

00:15:00 - **Ele conseguiu. Ele está em todos os passos de um membro oficial de gabinete do ódio**. Eu falo, eu venho falando aqui algumas semanas. Se você votar no **Ciro**, Você tá dando um voto para ajudar o Bolsonaro a ir pro segundo turno. **Ciro Gomes** nem sequer esconde isso.

(...)

00:15:45 - Sério isso? É sério então vamos, vamos ajudar o bolsonaro a se reeleger. O que ele já falou que vai dar golpe de estado, que ele já falou que vai fazer primeiro, ele teria mais duas indicações para fazer para o STF. Mas ele já falou que vai fazer uma Pec e comprar o congresso, que ele tem 19 bilhões de orçamento para comprar o congresso para que ele possa aumentar o número de ministros do STF para 15 para ele né, não indica dois, ele indica sete aí vão ser 9 bolsonaristas no STF. Esse é o projeto do **Bolsonaro. Para ele então implantar uma ditadura. E o Ciro tá ao lado disso.** É disso que o Senhor está ao lado...

Consoante relatado, o representante pretende, em tutela provisória de urgência, a retirada do conteúdo veiculado no *link* indicado na exordial, ao argumento de que contém afirmações descontextualizadas e sabidamente inverídicas e, portanto, divulgadas em violação ao disposto no art. 242 do Código Eleitoral e no art. art. 9º-A da Res.-TSE nº 23.610/2019.

Em sede de cognição sumária, afastado a plausibilidade jurídica da alegada ofensa ao art. 242 do Código Eleitoral.

Consoante enfatizei na decisão proferida na Rp nº 0600896-19/DF, nos termos do art. 10, § 1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019, “a restrição ao emprego de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais e passionais **não pode ser interpretada de forma a inviabilizar a publicidade das candidaturas ou embaraçar a crítica de natureza política, devendo-se proteger, no maior grau possível, a liberdade de pensamento e expressão**”.

Nessa mesma linha, a jurisprudência desta Corte Superior, firmada na perspectiva da parte final do *caput* do art. 242 do Código Eleitoral, é no sentido de que tal dispositivo **não pode ser interpretado como impeditivo à crítica de natureza política**, mesmo que dura e ácida, mas que é inerente ao próprio debate eleitoral e, como consequência, ao próprio regime democrático (Rp nº 1201-33/DF, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 23.9.2014).

Aliás, “sendo objetivo da propaganda – ou pelo menos da boa propaganda – exatamente gerar nos seus destinatários os mais variados estados mentais, emocionais ou passionais, impõe-se ao intérprete especiais cautelas na exegese do art. 242 do Código Eleitoral de 1965, sob pena de ser inviabilizada a publicidade das candidaturas” (Rp nº 0601044-69/DF, rel. Min. Carlos Horbach, PSESS de 20.9.2018).

Sempre pertinentes, sob tal aspecto, as lições do saudoso Ministro Gerardo Grossi, expendidas no julgamento de caso histórico (Rp nº 587/DF, PSESS de 21.10.2002), em que conhecida atriz de televisão, em determinada propaganda eleitoral, fazia forte depoimento reconhecendo “ter medo” da vitória da candidatura opositora, o que ensejou interessante debate, nesta Corte, sobre o sentido e o alcance da norma inscrita no art. 242 do CE (p. 3-4):

[...]

Ao que disse, acrescento que me parece lícito uma pessoa - artista ou não - dizer, publicamente, que tem medo das próprias previsões e análises que faz em torno da vitória de um ou outro candidato à Presidência da República.

3. Na propaganda eleitoral, caberá ao eleitor concordar ou não com tais previsões e análises. É preciso confiar no seu discernimento, nas suas razões para optar por este ou por aquele candidato, sob pena de não se estar acreditando na própria substância do processo democrático representativo.

[...]

Há, é força confessar, uma certa semelhança entre o dispositivo da Lei de Segurança Nacional e o art. 242 do Código Eleitoral, reproduzido no art. 6º da Resolução nº 20.988. A introdução, nestes, do advérbio "artificialmente" não os melhora. Enfim, na propaganda eleitoral, como distinguir, com alguma clareza, o que é ou não artificial?

Nesse mesmo julgamento (Rp nº 587/DF, p. 5), igualmente preciosas as observações do Ministro Sepúlveda Pertence a reforçarem a premissa de aplicação apenas em hipóteses excepcionalíssimas

da norma proibitiva do art. 242 do CE, sob pena de esvaziamento completo, ao fim e ao cabo, de toda e qualquer propaganda eleitoral:

Preocupou-me, na representação que trouxe aqui, a invocação do art. 242 do Código Eleitoral, que é, sim, da redação original do Código. O que introduziu a lei posterior foi apenas a exigência da menção à legenda partidária, e não poderia ser de outra forma.

A frase, esta, sim, nos causa medo. Ela é a recordação inevitável, para mim como para o Ministro Gerardo Grossi, de quantas vezes a ouvimos repetida nas auditorias militares, fruto da doutrina da segurança nacional então imposta como artigo de fé aos países periféricos caídos sob o autoritarismo.

A transposição da Lei de Segurança Nacional para o Código Eleitoral desta vedação de criar pela palavra estados mentais, emocionais ou passionais, vale, na verdade, pela proibição de qualquer propaganda eleitoral verdadeira, e antecipa de certo modo, no Código Eleitoral, aquele ideal a que então não se ousou chegar, o modelo da Lei Falcão, em que só se criava tédio.

De fato, Sr. Presidente, assim como a prognose do paraíso como resultante da eleição de certo candidato, a prognose do inferno como resultado da eleição do adversário, é, sim, mantidos os limites do Direito Penal de certas vedações higiênicas da Lei Eleitoral, o sentido de toda propaganda eleitoral. É, sim, se não criar estados passionais, pelo menos estados mentais e emocionais favoráveis ao candidato que se promove, desfavoráveis ao candidato que se critica.

Passo, agora, a apreciar o pedido de medida cautelar, na perspectiva da suposta veiculação de informação gravemente descontextualizada e de fato sabidamente inverídico, em ofensa aos arts. 9º-A c/c art. 27, § 1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019.

Consoante tenho pontuado em diversas decisões, o meu **entendimento pessoal** é no sentido do minimalismo judicial em tema de intervenção no livre mercado de ideias políticas, de sorte a conferir tratamento preferencial à liberdade de expressão e ao direito subjetivo do eleitor e da eleitora de obterem o maior número de informações possíveis para formação de sua escolha eleitoral, inclusive para aquilatar eventuais comportamentos supostamente desleais ou inapropriados.

Por essa linha de raciocínio, filtragens discursivas a cargo do Poder Judiciário **apenas** se legitimariam naquelas hipóteses de **desequilíbrio** e de **excesso** capazes de vulnerarem princípios fundamentais outros, igualmente essenciais ao processo eleitoral, tais como a **higidez e a integridade do ambiente informativo**, a **paridade de armas entre os candidatos**, o **livre exercício do voto e a proteção da dignidade e da honra individuais**.

No entanto, o Plenário desta Corte Superior, considerando o peculiar contexto inerente às eleições de 2022, com “grande polarização ideológica, intensificada pelas redes sociais”, firmou orientação no sentido de uma “atuação profilática da Justiça Eleitoral”, **em especial no que concerne a qualquer tipo de comportamento passível de ser enquadrado como desinformativo** (Rp nº 0600557-60/DF, red. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, PSESS de 1º.9.2022). Também assim, o recentíssimo julgamento da Rp nº 0600851-15, red. p/ o acórdão Min. Alexandre de Moraes, PSESS de 22.9.2022, ocasião em que esta Casa voltou a destacar o direito do eleitorado não apenas de ter acesso à mais ampla informação, mas, também e sobretudo, à informação “verdadeira” e “não fraudulenta”, com o que se conferiu a esta Casa um **dever de filtragem mais fino**.

Sendo essa, portanto, a **métrica** fixada pelo Plenário da Casa, considero, em sede cautelar, que trechos da mídia impugnada revelam grave descontextualização capazes de confirmarem uma narrativa sabidamente inverídica de que **Ciro Gomes estaria a apoiar a candidatura de Jair Messias Bolsonaro**.

As afirmações, portanto, de que “Ciro Gomes é oficialmente um membro do gabinete do ódio”, de que olha com, “amor”, “para um genocida que matou 700.000 pessoas, tentou dar golpe de estado e que é um miliciano bandido”, de que é “**é um dos principais que fazem ali o meio de campo do gabinete do ódio**”, de que tem como “**novo chefe**” “**Carlos Bolsonaro**” e de que “**Bolsonaro vai implantar uma ditadura e **Ciro tá ao lado disso****”, parecem não se ajustar aos contornos da liberdade de expressão traçados pelo E. Plenário desta Casa para o processo eleitoral de 2022, configurando **excesso ao direito de crítica política, com deliberada intenção de prejudicar determinada candidatura, de atingir a honra do respectivo postulante e de alimentar narrativa desinformativa sobre o (inexistente) apoio de**

Ciro Gomes a Jair Messias Bolsonaro, bem assim sobre os posicionamentos pessoais do referido candidato sobre temas estratégicos para o país.

Como se sabe, o art. 27, § 1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019 é claro ao estabelecer que a “livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na *internet* somente é passível de limitação quando [...] **divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução**”.

O caso, portanto, parece ser daqueles em que se entendeu deva esta Corte Superior adotar as medidas cabíveis para “**coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto**” (AgR-REspEl nº 0600396-74/SE, rel. Min. Alexandre de Moraes, *DJe* de 21.3.2022 – destaquei).

Ainda assim, nos termos do art. 38 da Res.-TSE nº 23.610/2019, a intervenção desta Justiça Eleitoral, em especial no que concerne a conteúdos veiculados pela *internet*, “deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático”.

Digo isso porque a íntegra do vídeo ora questionado possui quase **18 minutos**, sendo certo que as ilegalidades apontadas pelo autor limitam-se a pequenos trechos da mídia, o que impõe atuação necessariamente **cirúrgica** por parte desta Casa.

Ante todo o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência**, para determinar a remoção imediata do vídeo questionado, que se encontra disponibilizado na Internet na URL: <https://www.youtube.com/watch?v=gGXp2ScAvDM>, **facultando-se desde logo ao representado a repostagem da referida mídia, desde que** suprimidos os trechos constantes das seguintes passagens:

1. de 0:00 a 1 minuto;
2. 08:35 a 08:48;
3. 11:13 a 12:17;
4. 15:03 a 15:15;
5. 15:48 a 16:20.

Oficie-se o provedor de aplicação YouTube, para cumprimento da determinação judicial de remoção, no prazo de 24h, conforme preceito normativo previsto no art. 17, § 1º-B, da Res.-TSE nº 23.608/2019, aplicando-se multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento.

Nos termos do art. 2º da Portaria-TSE nº 791/2022, submeto a decisão ao referendo do

Plenário.

Proceda-se à citação do representado, Thiago dos Reis Pereira dos Santos, para apresentar resposta, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Res.-TSE nº 23.608/2019.

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, intime-se o representante do MPE para que se manifeste na forma do art. 19 da mencionada resolução.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2022.

Ministra Maria Claudia Bucchianeri

Relatora